SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058352 - DF (2025/0366796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO - DF008132
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
		DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
		DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AGRAVADO	:	FERNANDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO - DF008132
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE FUNCEF.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO. **RECURSO DE FERNANDA.** INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 563 DO STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NULIDADE DE

Documento eletrônico VDA59679524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c25699d-aecb-426b-8473-b3135cd7ebb8

CLÁUSULAS ACESSÓRIAS E REDISTRIBUIÇÃO DOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente todas as questões submetidas à sua apreciação, decidindo apenas em sentido contrário ao interesse da parte.

2. As entidades fechadas de previdência complementar não integram o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual é vedada a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Os honorários advocatícios contratuais avençados para atuação em juízo não constituem perdas e danos passíveis de ressarcimento pela parte adversa, decorrendo de ajuste particular que não vincula o sucumbente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações jurídicas mantidas entre entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes, a teor do enunciado da Súmula n. 563 do STJ.

5. Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual sobre a ausência de abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas e sobre a proporcionalidade do rateio dos honorários sucumbenciais exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, por força do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Carece de interesse recursal a parte recorrente na hipótese em que a pretensão relativa ao afastamento da capitalização mensal de juros já foi devidamente acolhida pela Corte de origem.

7. A ausência de prequestionamento de tese recursal atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Agravos conhecidos. Recurso especial de FUNCEF conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de FERNANDA não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

Documento eletrônico VDA59679524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c25699d-aecb-426b-8473-b3135cd7ebb8

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c25699d-aecb-426b-8473-b3135cd7ebb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058352 - DF (2025/0366796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO - DF008132
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
		DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
		DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AGRAVADO	:	FERNANDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO - DF008132
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE FUNCEF.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO. **RECURSO DE FERNANDA.** INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 563 DO STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NULIDADE DE

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

CLÁUSULAS ACESSÓRIAS E REDISTRIBUIÇÃO DOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente todas as questões submetidas à sua apreciação, decidindo apenas em sentido contrário ao interesse da parte.

2. As entidades fechadas de previdência complementar não integram o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual é vedada a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Os honorários advocatícios contratuais avençados para atuação em juízo não constituem perdas e danos passíveis de ressarcimento pela parte adversa, decorrendo de ajuste particular que não vincula o sucumbente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações jurídicas mantidas entre entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes, a teor do enunciado da Súmula n. 563 do STJ.

5. Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual sobre a ausência de abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas e sobre a proporcionalidade do rateio dos honorários sucumbenciais exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, por força do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Carece de interesse recursal a parte recorrente na hipótese em que a pretensão relativa ao afastamento da capitalização mensal de juros já foi devidamente acolhida pela Corte de origem.

7. A ausência de prequestionamento de tese recursal atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Agravos conhecidos. Recurso especial de FUNCEF conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de FERNANDA não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF (FUNCEF) e por FERNANDA VIEIRA DO

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

NASCIMENTO (FERNANDA) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEVIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DAS PARCELAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. CASO EM EXAME: apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido monitório para atribuir ao título acostado à inicial a qualidade de título executivo judicial; o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de honorários contratuais e a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária; a ré contesta a abusividade das taxas de juros, a capitalização de juros e a fixação de honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a regularidade da taxa de juros pactuada nos contratos de mútuo; (ii) analisar a legalidade da capitalização mensal de juros em contratos firmados com entidade fechada de previdência privada; (iii) determinar o termo inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais. III. RAZÕES DE DECIDIR: a taxa de juros prevista de 7,7% e 6,99% ao ano é válida e não abusiva; capitalização mensal de juros é inadmissível para entidade fechada de previdência privada, impondo restituição dos valores cobrados a maior; honorários contratuais são indevidos por decorrerem de acordo particular entre o credor e seu advogado; juros de mora e correção monetária incidem desde o vencimento das parcelas (mora ex re). IV. DISPOSITIVO: apelações parcialmente providas.* (e-STJ, fls. 580/581)

Os embargos de declaração de FUNCEF foram rejeitados (e-STJ, fl. 714).

Nas razões de seu apelo nobre, FUNCEF apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, em virtude de omissão sobre capitalização mensal, anatocismo, Lei de Usura, art. 18 da LC 109/2001 e honorários contratuais; (**2**) violação dos arts. 18, §§ 1º e 3º, da LC 109/2001, art. 1º do Decreto 22.626/1933 e 591 do CC, sustentando a obrigatoriedade do regime de capitalização e a legalidade da pactuação, inclusive com referência aos sistemas SAC/Price; e (**3**) violação dos arts. 389, 395 e 404 do CC, defendendo a legitimidade dos honorários contratuais como perdas e danos.

Não houve apresentação de contrarrazões por FERNANDA.

Nas razões de seu apelo nobre, FERNANDA apontou **(1)** abusividade das taxas de juros remuneratórios e necessidade de adequação à média de mercado, com fundamento no CDC (arts. 6º, 39, 46 e 51) e princípios contratuais; **(2)** ilegalidade da capitalização mensal de juros em contratos com entidade fechada de previdência privada, inclusive por ausência de transparência; **(3)** nulidade de cláusulas acessórias

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

com encargos não especificados (IOF, taxa administrativa, FGQC); e **(4)** desproporção dos honorários sucumbenciais ante sucumbência recíproca.

Houve apresentação de contrarrazões por FUNCEF, conforme, e-STJ, fl. 708.

É o relatório.

VOTO

Os agravos de FUNCEF e de FERNANDA são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Do recurso especial de FUNCEF

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

Em seu apelo nobre, sustenta a FUNCEF que o acórdão recorrido incorreu em omissão sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, nomeadamente a capitalização mensal, o anatocismo, a incidência da Lei de Usura, a aplicação do art. 18, § 1º, da LC 109/2001 e a legitimidade dos honorários contratuais .

O TJDFT, contudo, ao apreciar os embargos declaratórios, enfrentou, de forma clara e fundamentada, a matéria submetida a julgamento, pronunciando-se expressamente sobre a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente por entidade fechada de previdência complementar, bem como sobre a inviabilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Confira-se o trecho pertinente do acórdão:

> *No que se refere à cobrança de juros capitalizados, em razão de não ser equiparada à instituição financeira, a entidade fechada de previdência privada não pode cobrar capitalização mensal de juros de seus mutuários, consoante teor da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170- 01/2001, o que só é admissível às entidades abertas de previdência.*
> *[...]*
> *Ademais, os instrumentos de contratos colacionados não contemplam comparativo entre a taxa mensal e a taxa anual, de modo que desatendem às exigências de clareza e transparência quanto à capitalização mensal de juros. Logo são abusivas as cláusulas que estipulam a aplicação de juros compostos mensais por parte de entidade fechada da previdência, pelo que devem ser declaradas nulas.*
> *[...]*
> *Do custeio dos honorários contratuais. O inconformismo do autor, quanto à sentença, reside na ausência de condenação do devedor ao*

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

> *custeio dos honorários contratuais e na definição do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária. No que tange aos honorários contratuais, estabelece o art. 395 do CC que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. Em que pese a estipulação nos instrumentos de contrato (ID 63154278, pág.5 e ID 63154282), não é possível condenar a devedora ao pagamento dos honorários contratuais pactuados pelo credor para ajuizar ação judicial, uma vez que tal modalidade decorre de acordo estritamente particular, não podendo ser ressarcidos pela parte sucumbente, que não participou do acordo. Ademais, os honorários a que se refere o art. 395 do CC/02, dizem respeito tão somente aos valores que a parte teve de desembolsar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não contemplando os honorários contratuais (AgInt no AR Esp n. 2.028.468/ DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, D Je de 29/6/2022.) Logo, não demonstrada a atuação extrajudicial do causídico, não deve ser a autora condenada ao custeio dos honorários contratuais.* (e-STJ, fls. *585 e 586/587)*

Nesse contexto, não há cogitar violação do art. 1.022 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal distrital apreciado fundamentadamente a controvérsia, não caracterizando omissão ou vício o mero julgamento em sentido diverso do pretendido pela FUNCEF.

Ademias, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> A*GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.***
>
> ***2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).***

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 – sem destaques no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da capitalização mensal de juros por entidade fechada de previdência privada (art. 18 da LC 109/2001, art. 1º do Decreto 22.626/1933 e art. 591 do CC)

Defende a FUNCEF a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo com seus participantes, alegando sua equiparação a instituição financeira e a imperatividade do regime de capitalização atuarial estipulado na LC 109/2001.

Ao analisar a questão, o Tribunal distrital consignou que:

> *No que se refere à cobrança de juros capitalizados, em razão de não ser equiparada à instituição financeira, a entidade fechada de previdência privada não pode cobrar capitalização mensal de juros de seus mutuários, consoante teor da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001, o que só é admissível às entidades abertas de previdência.* (e-STJ, fl. 585)

A conclusão adotada pelo TJDFT guarda estrita consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as entidades fechadas de previdência complementar não integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN), de sorte que não se lhes aplica o art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, sendo ilegítima a cobrança de juros capitalizados mensalmente em seus contratos de mútuo, admitindo-se tão somente a capitalização na periodicidade anual, conforme estipulado no art. 591 do Código Civil, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

1. Recursos especiais interpostos por ambas as partes litigantes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional, limitou os juros remuneratórios e sua capitalização.
2. A decisão do tribunal de origem não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, tendo abordado todos os pontos relevantes da controvérsia.
3. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, bem como sua fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recursos especiais não providos.
(REsp n. 2.221.867/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS EM MÚTUO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, aplicando a Lei de Usura e o art. 591 do CC, relativizando o pacta sunt servanda e exercendo a liberdade de valoração da prova, não havendo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a limitação dos juros de mútuos de entidades fechadas de previdência complementar a 1% a.m., em consonância com a Lei de Usura e o art. 591 do CC, e para afastar a alegada ofensa aos arts. 421 e 422 do CC.
8. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 406, § 1º, do CC, por ausência de prequestionamento específico.
9. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração da prova pericial, pois a conclusão decorreu da análise do contrato e do regime legal aplicável, nos termos do art. 371 do CPC.
10. A alegada ofensa ao art. 6º da LINDB não é cognoscível em recurso especial, por se tratar de matéria com feição eminentemente constitucional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação adequada, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes à luz da Lei de Usura, do art. 591 do CC e do art. 371 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a limitação dos juros de mútuos de entidades fechadas de previdência complementar a 1% a.m. e afastar a alegada violação aos arts. 926 e 927 do CPC e aos arts. 421 e 422 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 406, § 1º, do CC, por ausência de prequestionamento. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração da prova pericial, prevalecendo a análise do contrato e do regime legal aplicável. 5. A alegada ofensa ao art. 6º da LINDB não é cognoscível na via do recurso especial."

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 926, 927, 371, 85, § 11; CC, arts. 591, 406, § 1º, 421, 422; CTN, art. 161, § 1º; Decreto n. 22.262/1933, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1304529/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.740.026/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.
(AREsp n. 3.061.192/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ABUSIVIDADE.
1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada em 18/12/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/12/2023.
2. O propósito recursal é decidir se é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos de financiamento imobiliário firmados na década de 1990 entre entidade fechada de previdência complementar e participantes do plano de benefícios.
3. Para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei nº 11.977/2009 e para os contratos bancários anteriores à Medida Provisória n. 1.963-17/2000 era vedada a capitalização mensal de juros, pois não havia autorização legal específica para esta prática. Portanto, os contratos de financiamento imobiliário firmados na década de 1990 não poderiam prever a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
4. Embora as operações comerciais e financeiras entre EPFC e seus participantes sejam admitidas, essas entidades não podem visar ao lucro ou atuar como instituições financeiras, logo, estão sujeitas a restrições adicionais quanto à capitalização de juros.
5. Considerando o advento do art. 202 da Constituição Federal e a natureza peculiar das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), esta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que as entidades fechadas não podem ser equiparadas às instituições financeiras.
6. Não se pode admitir a cobrança de encargos não autorizados legalmente sob o argumento de suposta manutenção do equilíbrio atuarial da entidade fechada de previdência complementar.
7. Na espécie, quando os contratos foram firmados, a capitalização mensal era vedada tanto para instituições financeiras quanto para integrantes do SFH - sendo que, à época, a recorrente , na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, não se enquadrava em nenhuma das duas categorias.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

(REsp n. 2.113.060/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – sem destaques no original)

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

(3) Da legitimidade dos honorários advocatícios contratuais (arts. 389, 395 e 404 do Código Civil)

Aduz a FUNCEF a legitimidade da inclusão no débito dos honorários advocatícios contratuais fixados em 20% do valor da dívida, sustentando cuidarem-se de perdas e danos moratórios decorrentes da inexecução da obrigação (ID 71246679, págs. 11-16).

O acórdão recorrido afastou a pretensão da credora destacando que:

> *Em que pese a estipulação nos instrumentos de contrato (ID 63154278, pág. 5 e ID 63154282), não é possível condenar a devedora ao pagamento dos honorários contratuais pactuados pelo credor para ajuizar ação judicial, uma vez que tal modalidade decorre de acordo estritamente particular, não podendo ser ressarcidos pela parte sucumbente, que não participou do acordo.* (e-STJ, fl. 587)

A decisão impugnada alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada no STJ, orientada no sentido de que os honorários contratuais para a atuação de advogado em juízo decorrem do negócio privado ajustado entre o causídico e seu cliente, não integrando a reparação por perdas e danos a ser suportada pela parte vencida, cujos ônus processuais já são ressarcidos pela fixação dos honorários sucumbenciais.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO EM CASO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. No julgamento pela Segunda Seção dos EREsp nº 1.155.527/MG, DJe 28/6/2012, em que se discutia sobre a possibilidade do reembolso de honorários contratuais pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista assinalando que as despesas com honorários de advogado, a que se*

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

> *refere o art. 395 do CC/02, designam os valores que a parte teve de pagar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não contemplando os honorários contratuais.*
> *3. No caso em tela, o Tribunal local expressamente assentou que o valor cobrado a título de honorários de advogado teve origem em despesas judiciais, correspondendo ao preço cobrado por aquele profissional para a propositura da demanda, sendo vedado o seu repasse, portanto, ao executado.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.028.468/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Incide, também no ponto, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

Por essas razões, o recurso especial de FUNCEF não merece provimento na parte conhecida.

Do recurso especial de FERNANDA

(1) Da abusividade da taxa de juros e da aplicabilidade do CDC (arts. 6º, 39, 46 e 51 do CDC)

Alega FERNANDA a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada e a necessidade de sua adequação à taxa média de mercado, bem como a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão não comporta conhecimento.

Inicialmente, a jurisprudência desta Corte pacificou que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica estabelecida entre entidade fechada de previdência complementar e seus participantes (Súmula n. 563 do STJ).

Outrossim, no tocante aos juros remuneratórios, o TJDFT destacou que as taxas fixadas nos contratos (7,7% e 6,99% ao ano) foram expressamente pactuadas e se mostram comedidas e dentro dos parâmetros legais (e-STJ, fls. 583-584).

Assim, desconstituir tal premissa para reconhecer a abusividade da taxa de juros exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Da capitalização mensal de juros

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

Sustenta FERNANDA a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente por falta de informação transparente.

Sobre o ponto, constata-se a manifesta ausência de interesse recursal quanto ao tópico, porquanto o Tribunal distrital já julgou procedente a pretensão de FERNANDA para declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal (e-STJ, fls. 585-586).

(3) Das cláusulas acessórias e encargos contratuais (IOF, taxa administrativa, FGQC)

Insurge-se FERNANDA contra encargos acessórios cobrados no contrato de renegociação.

Todavia, quanto ao ponto, percebe-se a ausência do requisito do prequestionamento, haja vista que o TJDFT não emitiu juízo de valor sobre a validade ou nulidade específica de tais estipulações acessórias, tampouco foram opostos embargos de declaração pela recorrente a esse respeito.

Incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, a verificação da regularidade das referidas cobranças exigiria o reexame do contrato e de provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(4) Dos honorários sucumbenciais

Por fim, pugna FERNANDA pela redução dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem.

Sobre isso, o TJDFT, considerando o decaimento recíproco e proporcional das partes, distribuiu a sucumbência na proporção de 60% para a ré e 40% para a autora, mantendo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 593).

Nesse cenário, para modificar as conclusões do acórdão recorrido acerca da sucumbência recíproca e do grau de decaimento de cada parte, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal a quo pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o*

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

comando inserto no § 8º-A do art. 85 do CPC impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.
2. O STJ possui entendimento consolidado sobre a não vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação de honorários advocatícios, sendo essa tabela apenas uma referência. Portanto, os juízes têm discricionariedade para arbitrar os honorários de acordo com os critérios previstos no Código de Processo Civil, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
[...]
1.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo critério da equidade, considerando-se tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso, obstada pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.167.644/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem destaque no original.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
[...]
6. A revisão do percentual de honorários fixado pelo Tribunal de origem é inviável no âmbito do STJ, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte*.*
[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal. 2. A revisão do percentual de honorários fixado pelo Tribunal de origem é inviável, em razão da Súmula n. 7 do STJ. 3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito manifestamente protelatório".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 1.021, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

> *julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.633.658/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.751/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.*
> (AgInt no REsp n. 2.167.301/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 – sem destaques no original)

Por essas razões, o recurso especial de FERNANDA não merece conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de FUNCEF e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **NÃO CONHECER** do recurso especial de FERNANDA.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados na origem, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:44
Código de Controle do Documento: 0ea8f7eb-668a-4ade-adb9-159257ba716b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.058.352 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366796-0

Número de Origem:
07361445420238070001 7361445420238070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : REGINALDO ARANTES DE CARVALHO - DF008132
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AGRAVADO : FERNANDA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : REGINALDO ARANTES DE CARVALHO - DF008132
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

Documento eletrônico VDA59609768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 1df705b3-3071-4c82-8d9a-21935ac5e50c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: 1df705b3-3071-4c82-8d9a-21935ac5e50c